

conjunta de projectos no âmbito do *Eureka* audiovisual;

- g) Promover acções e propor mecanismos que estimulem e incentivem a participação do sector empresarial e de entidades e organismos públicos de investigação e desenvolvimento no sistema europeu de televisão de alta definição;
- h) Propor ao Governo os mecanismos e as medidas de carácter legislativo que considere necessários para assegurar a livre circulação de imagens televisivas e uma adequada política de concorrência, tanto no quadro da directiva comunitária como no da participação portuguesa nos programas de audiovisual e, nomeadamente, no programa *Eureka*;
- i) Coordenar o funcionamento e a actividade dos núcleos criados no âmbito da presente resolução.

6 — No âmbito do Secretariado, e com o objectivo de assegurar uma mais eficaz prossecução das suas atribuições, serão criados núcleos técnicos em áreas específicas, de acordo com as necessidades de apoio à participação portuguesa nos programas existentes no domínio do audiovisual.

7 — São desde já criados dois núcleos, designados por Núcleo para a Área de Produção e Núcleo para a Área Tecnológica.

8 — O Núcleo para a Área de Produção tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da integração europeia;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da educação;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social;
- e) Dois representantes dos operadores de radiotelevisão, sendo um do sector público e outro do sector privado;
- f) Representantes de entidades da área do audiovisual, a nível da produção, em número não superior a três, a designar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e da comunicação social.

9 — Ao Núcleo para a Área de Produção cabe assessorar tecnicamente o coordenador no domínio da produção, do intercâmbio de informação e de programas, tendo em vista estimular a criação, produção, co-produção e intercâmbio de programas audiovisuais no quadro europeu.

10 — O grupo coordenador para a área tecnológica tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da ciência e tecnologia;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da integração europeia;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da indústria;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações;

- f) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social;
- g) Dois representantes dos operadores de radiotelevisão, sendo um do sector público e outro do sector privado;
- h) Representantes de entidades das áreas das comunicações e das tecnologias do audiovisual, em número não superior a três, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

11 — Ao Núcleo para a Área Tecnológica cabe assessorar tecnicamente o coordenador no domínio tecnológico, elaborando estudos e colaborando na realização de acções de cooperação com outros organismos e entidades, a nível nacional ou internacional, no domínio da investigação da indústria audiovisual, designadamente na produção do sistema europeu de televisão de alta definição.

12 — Os núcleos poderão, sempre que tal seja considerado necessário, recorrer ao apoio e assessoria de técnicos especializados do sector audiovisual e das telecomunicações, bem como vir a integrar representantes de outras entidades do mesmo sector, designados por despacho do Primeiro-Ministro.

13 — As designações referidas no número anterior poderão ser propostas pelo coordenador do Secretariado.

14 — Para a prossecução das suas atribuições o Secretariado pode recorrer aos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

15 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Secretariado serão suportados pelo orçamento da Direcção-Geral da Comunicação Social, organismo que também assegurará o necessário apoio logístico e administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49/90

de 10 de Fevereiro

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias torna necessária a adaptação da lei interna relativa ao regime tabaqueiro.

O processo de adaptação iniciou-se, ainda antes da adesão, com a publicação do Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, e foi aprofundado com o Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro.

Com o presente diploma procura-se a plena adequação ao direito comunitário.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 17.º, 24.º, 32.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 54.º, 56.º, 57.º, 61.º, 62.º, 63.º e 65.º do

Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Garantia

Sob proposta do serviço competente, o Ministro das Finanças poderá determinar a exigência ou reforço de garantia de valor adequado ao volume de negócios aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de pagamento previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 24.º

[...]

1 — O serviço fiscalizador pode autorizar a saída temporária de produtos de tabaco em curso de transformação e de tabaco manufacturado das áreas fiscalizadas para exposições e beneficiações, bem como a saída de tabaco em curso de transformação, a fim de ser completada a sua transformação industrial noutra parcela do território nacional ou no estrangeiro.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 32.º

[...]

1 —
2 — Constitui ainda contrabando a colocação no mercado interno do tabaco saído das áreas fiscalizadas com isenção de imposto e do tabaco destinado a consumo noutra parcela do território nacional com fiscalidade diferenciada.

3 — Constitui crime punível com as penas de prisão e multa previstas para os crimes de contrabando e tentativa a colocação ou a tentativa de colocação no mercado interno de tabaco sem a aposição da estampilha especial a que se refere o artigo 54.º-A.

Artigo 36.º

Comercialização a preço diferente do constante da estampilha especial

A colocação à venda ao público de tabaco a preço diferente do constante da estampilha especial constitui transgressão punível com multa igual ao décuplo da diferença de imposto em causa, salvo nos casos em que constitua o crime previsto e punido pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 41.º

Exigência de declaração de afectação

1 — Na importação de produtos para fabrico de tabaco, incluindo amostras, designadamente o tabaco em folha, e outras espécies vegetais, extractos ou molhos de tabaco destinados a complementar, perfumar ou apaladar os tabacos, papel de fumar em carretéis, fita para pontas, varetas, fil-

tros, bem como os maquinismos próprios para aquela indústria, é exigida uma declaração de afectação dessas mercadorias.

2 —

Artigo 45.º

Estâncias habilitadas a despachar tabaco

O director-geral das Alfândegas determinará quais as estâncias aduaneiras competentes para o processamento das declarações de importação de tabaco.

Artigo 48.º

[...]

É livre a importação de tabaco nas condições definidas por este diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 54.º

[...]

1 —
2 — No caso dos invólucros, o preço de venda ao público deverá figurar impresso na estampilha especial a que se refere o artigo 54.º-A.
3 —
4 —
5 — O fabricante tem a faculdade de fazer constar dos invólucros, pacotes e volumes o código de barras do produto.

Artigo 56.º

[...]

1 — Podem ser fabricadas ou importadas, em quantidades limitadas, embalagens miniatura de marcas já existentes ou a introduzir, com vista à promoção de vendas.

2 —

Artigo 57.º

Preços de venda ao público

Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco são indicados pelos fabricantes e importadores e previamente homologados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo.

Artigo 61.º

[...]

1 — O tabaco manufacturado susceptível de ser sujeito a venda coerciva será obrigatoriamente depositado à ordem da Direcção-Geral das Alfândegas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade apreensora ou o dono do armazém onde o tabaco passou à situação de submissão a venda coerciva emitirá guia de entrega à ordem da Direcção-Geral das Alfândegas.



Artigo 62.º

[...]

1 — A Direcção-Geral das Alfândegas procederá, no prazo de 30 dias contados a partir do depósito do tabaco, à classificação deste como próprio ou impróprio para consumo.

2 —
3 —

Artigo 63.º

[...]

Quando o tabaco for considerado impróprio para consumo será lavrado auto de inutilização por representantes da autoridade aduaneira.

Artigo 65.º

[...]

1 — O tabaco considerado próprio para consumo, na situação de abandonado, será objecto de venda coerciva, aplicando-se à venda as formalidades estabelecidas no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — O valor a atribuir ao tabaco será objecto de proposta pelos serviços de fiscalização da Direcção-Geral das Alfândegas e sancionado pelo director-geral das Alfândegas.

3 — O valor resultante da venda coerciva do tabaco referido no n.º 1 deverá entrar em receita do Estado ou das regiões autónomas, consoante o território da respectiva apreensão, sendo o preço recebido a título de herança jacente, deduzidas as importâncias relativas a recursos próprios comunitários e as que impendam sobre a mercadoria, designadamente transporte, análises e armazenagem.

4 — O tabaco adquirido nos termos dos números anteriores será exportado obrigatoriamente para países terceiros ou entrará em consumo.

5 — É competente para a venda desta mercadoria a Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º É revogado o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º É aditado o artigo 54.º-A ao Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

Artigo 54.º-A

Estampilha especial

1 — Os invólucros de venda ao público de tabaco manufacturado para consumo no território nacional conterão obrigatoriamente, aposta antes da sua introdução no consumo de modo a não permitir a sua reutilização, uma estampilha especial, fornecida pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — Nos casos em que o invólucro seja celofanado, a estampilha deverá ser aposta por baixo do celofane.

3 — As estampilhas especiais serão fornecidas aos produtores ou importadores pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda com base em requisição

previamente visada pela IGF ou pela DGA, consoante os casos.

4 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda comunicará mensalmente à IGF e à DGA as quantidades de estampilhas fornecidas aos produtores nacionais e importadores, respectivamente, discriminadas por classes de preços.

5 — O tabaco manufacturado referido no n.º 1 não poderá sair das áreas fiscalizadas a que se refere o artigo 19.º ou ser desalfandegado sem que esteja aposta a estampilha especial nas embalagens.

6 — Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por portaria, a regulamentação das formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais.

7 — Compete conjuntamente ao director-geral das Alfândegas e ao inspector-geral de Finanças aprovar os modelos das estampilhas.

8 — O modelo da estampilha deve evidenciar o território do consumo.

Art. 4.º 1 — O disposto no artigo 3.º entra em vigor no dia 1 de Julho de 1990, à excepção das competências atribuídas ao Ministro das Finanças, ao director-geral das Alfândegas e ao inspector-geral de Finanças.

2 — A nova redacção dada aos artigos 36.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, entra em vigor também no dia 1 de Julho de 1990.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 não poderão encontrar-se no circuito comercial invólucros que não tenham aposta a estampilha especial a que alude o artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 50/90

de 10 de Fevereiro

Torna-se indispensável, para que as atribuições e competências das comissões de coordenação regional sejam plenamente prosseguidas, dotar estes organismos de meios de participação e de colaboração com entidades com afinidades na sua área de intervenção.

Existe hoje um conjunto de organismos, de origens e proveniências diversas, cujos objectivos são em grande parte coincidentes com os daquelas comissões.